



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.388 - SP (2012/0012155-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ODAIR ALVES PEREIRA (PRESO)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/03. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INDEFERIMENTO COM BASE EM LAUDOS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO.

1. São requisitos cumulativos para a concessão do livramento condicional de regime – nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 10.792/93 – o cumprimento de um terço da pena no regime anterior (requisito objetivo) e bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), não havendo expressa exigência de exame criminológico.
2. Podem o Juízo de Execução e o Tribunal **a quo** indeferir o pedido de livramento condicional com base em avaliação psicológica e social desfavorável, desde que o façam fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem.
3. A lei não mais obriga a realização de exame criminológico e laudos técnicos, mas, uma vez realizados, nada obsta que sejam levados em consideração na análise do pedido de progressão.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.388 - SP (2012/0012155-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Odair Alves Pereira, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, entendendo não estar preenchido o requisito subjetivo, indeferiu pedido de livramento condicional formulado pelo paciente.

Insurgindo-se contra essa decisão, a defesa impetrou **habeas corpus**, tendo a Corte de origem denegado a ordem.

Neste *writ*, alega o impetrante que estão presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva ao deferimento do livramento condicional, sustentando que as instâncias ordinárias não apresentam de forma fundamentada e objetiva elementos que justifiquem, no caso concreto, o indeferimento do aludido benefício.

Requer seja cassado o acórdão atacado e deferido o livramento condicional.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins) opinou pela denegação da ordem (e-fls. 165/167).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 231.388 - SP (2012/0012155-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O exame criminológico, antes obrigatório, deixou de sê-lo a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 10.792/03. Isso não exclui, porém, que o Magistrado, caso entenda necessário, utilize-se de dados existentes em perícia técnica já realizada, desde que de forma fundamentada.

Eis um trecho do acórdão que confirmou o indeferimento do pedido de livramento condicional ao paciente (e-fl. 65/66):

No que tange ao requisito subjetivo, desde o advento da Lei nº 10.792/03, o entendimento jurisprudencial predominante, inclusive sumulado pelo enunciado nº 439, STJ, é de que o exame criminológico tornou-se facultativo, interpretação ampliada também para a concessão de livramento condicional, pois sempre que o juiz da execução julgar necessário, poderá determinar sua elaboração. Deste modo, nenhuma ilegalidade se constata pela submissão do paciente ao exame criminológico, realizado por uma assistente social e uma psicóloga, que deram parecer contrário à concessão do benefício, frisando-se que ODAIR: 'Elabora uma crítica empobrecida, com arrependimento unicamente pelas perdas pessoais'; 'assume parcialmente os delitos que lhe são conferidos, atribuindo ao vício e a terceiros sua falta de determinação com análise crítica empobrecida e redundante sobre suas ações', 'Demonstrou não ser capaz de tolerar frustrações, respondendo de forma impulsiva conforme situação vivenciada'. Assim, muito embora sob a ótica da diretora do Centro de Reintegração de Atendimento à Saúde, do diretor do Centro de Trabalho e Educação, e do diretor do Centro de Segurança e Disciplina - que avaliaram a conduta do sentenciado dentro do estabelecimento prisional -, ODAIR tenha condições de receber o benefício, os pareceres técnicos das experts, bem como a constatação de recente falta grave revelam não existir ilegalidade na decisão guerreada, pois, de fato, o paciente não demonstrou mérito para o livramento condicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Percebe-se, dessa forma, que o Tribunal **a quo** indeferiu o benefício do livramento condicional ao paciente com amparo em dados concretamente avaliados no exame psicológico e social.

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, uma vez realizado o exame psicossocial ou criminológico do acusado, como neste caso terminou ocorrendo, nada impede que o Magistrado se valha dos elementos ali constantes para formar a sua convicção.

Para aferição do requisito subjetivo, não mais se exige a realização de exame criminológico. Todavia, uma vez realizados exames ou laudos psicológicos e sociais, nada impede que sejam levados em consideração no momento da análise do pedido de progressão/livramento condicional. Entretanto, a decisão deve vir acompanhada da devida fundamentação, com elementos concretos que apontem não estar preenchido o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 112 DA LEI Nº 7.210/84, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.792/03. PROGRESSÃO DE REGIME. JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO COM BASE EM LAUDOS DESFAVORÁVEIS. TRIBUNAL A QUO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO.

1. São requisitos cumulativos para a concessão da progressão de regime – nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, com a nova redação introduzida pela Lei nº 10.792/93 – o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior (requisito objetivo), e bom comportamento carcerário (requisito subjetivo), não havendo expressa exigência de exame criminológico.

2. Podem o Juízo de Execução e o Tribunal **a quo** indeferir o pedido de progressão de regime com base em avaliação psicológica e social desfavorável, desde que o façam fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem.

3. A lei não mais obriga a realização de exame criminológico e laudos técnicos, mas, uma vez realizados, nada obsta que sejam levados em consideração na análise do pedido de progressão.

4. Ordem denegada.

(HC nº 128.538/RS, de minha relatoria, DJe 27/9/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. NOVA REDAÇÃO. LEI N.º 10.792/2003. INDEFERIMENTO COM BASE EM LAUDOS TÉCNICOS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.792/03, estabelece que, para a concessão da progressão de regime, há necessidade do preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo, a saber: (i) ter o sentenciado cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior; e (ii) ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. A realização de exame criminológico, antes obrigatória, deixou de sê-lo a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 10.792/03. O que não exclui, porém, a prerrogativa do magistrado, nas hipóteses em que julgue necessário, de exigir a prévia submissão do apenado ao referido exame. Decisão esta que reclama fundamentação adequada com demonstração da necessidade concreta da perícia.

3. Uma vez realizados exames ou laudos psicológicos e sociais, nada impede que sejam os mesmos levados em consideração no momento da análise do pedido de progressão de regime, bastando, para tanto, que a decisão negativa do pleito venha acompanhada da devida fundamentação, com elementos concretos que apontem não estar preenchido o requisito subjetivo necessário à concessão da benesse, razão pela qual não há falar em qualquer coação ilegal na hipótese em exame.

4. Ordem denegada.

(HC nº 167.046/SP, Relator Ministro Vasco Della Giustina, DJe de 15/6/2011)

À vista do exposto, denego a ordem de **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0012155-5

HC 231.388 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 445121 972878020118260000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ORIVALDO DE SOUSA GINEL JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ODAIR ALVES PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.